



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

LIDO
Em 04/02/2009
Amel.
Assessoria de Plenário

IND 6150/2009

INDICAÇÃO Nº
(Do Senhor Deputado Chico Leite)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF.

Em, 06/02/09.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Chico Leite
Deputado Federal
Chico Leite
Chefe da Assessoria
Matr. 10694-34

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal o envio de Projeto de Lei para alterar o artigo 18 da Lei Distrital n.º 4.075, de 28.12.2007, que dispõe sobre a Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal o envio de Projeto de Lei com o objetivo de alterar a redação do artigo 18 da Lei Distrital n.º 4.075, de 28.12.2007, que dispõe sobre a Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe salientar que a presente indicação tem por objetivo a alteração de legislação concernente a regime jurídico de servidores públicos do Distrito Federal, razão pela qual a competência formal para iniciar o processo legislativo tendente a fazê-lo é do Governador do Distrito Federal, nos termos do artigo 71, §1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A carreira do magistério público do Distrito Federal foi regulamentada pela Lei Distrital n.º 4.075, sancionada em 28.12.2007.

Na Seção III do Capítulo dedicado ao desenvolvimento funcional, cuidou a aludida norma da questão relativa à progressão funcional, subdividindo-a em vertical e horizontal.

PROTOKOLO LEGISLATIVO
IND Nº 6150/09
FIS. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE FILMARIO PROT. 03-Fev-2009 14:32:003260

Leonardo 16809-15



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

No que concerne especificamente à progressão horizontal, os artigos 16 e 18, adiante transcritos, estabeleceram seus requisitos. Confira-se:

"Art. 16. A progressão do servidor na Carreira Magistério Público do Distrito Federal dar-se-á de forma vertical e horizontal.

(...)

*§ 2º A progressão horizontal deverá ser requerida pelo servidor, mediante **apresentação de título de especialização, mestrado ou doutorado**, observados os requisitos contidos no art. 18 desta Lei.*

(...)

Art. 18. Para a progressão horizontal, prevista nas tabelas de vencimentos dos Anexos II e III desta Lei, os servidores da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal e os que compõem o PECMP deverão atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I – solicitar a progressão mediante requerimento;

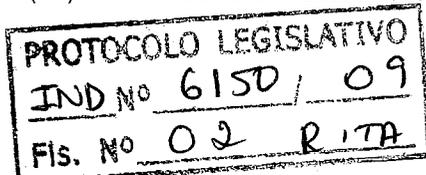
II – encontrar-se em efetivo exercício;

III – apresentar diploma ou título correspondente à escolaridade requerida, de instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação." (grifos nossos)

Da leitura realizada percebe-se uma absoluta disparidade entre os objetivos da progressão horizontal e os requisitos dispostos para obtê-la, razão pela qual a Lei Distrital n.º 4.075/07 merece alteração em seu artigo 18.

Deveras, ao exigir que o servidor que pretenda alcançar a progressão esteja "*em efetivo exercício*", a norma ignora a circunstância de que a importância da progressão horizontal está na efetiva qualificação do servidor enquanto ativo e não no requerimento.

Para melhor visualizar o que vai aqui argumentado, figure-se o seguinte exemplo: "A", servidor da referida carreira desde 1980, obtém seu título de doutor em pedagogia em 1985. Após lecionar por mais vinte anos, vem a se aposentar em 2005. Em 2008 resolve, com fundamento na Lei n.º 4.075/07, requerer a progressão horizontal citada.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

Esse servidor, cujos alunos puderam, por vinte anos, se aproveitar de sua qualificação acadêmica, não poderia, de acordo com a atual redação do artigo 18 da Lei n.º 4.075/07, alcançar a progressão horizontal, uma vez que não se encontrava em efetivo exercício ao requerê-la.

O exemplo citado demonstra, de forma inarredável, o prejuízo que a atual redação do artigo 18 da Lei n.º 4.075/07 pode materializar em inúmeros casos, motivo pelo qual urge a tomada de medidas com objetivo de promover a aqui sugerida alteração.

A sugestão realizada na presente indicação foi apresentada pela cidadã Ritamaria Pereira, preocupada com a injustiça decorrente da aplicação estreita do artigo 18 da Lei Distrital n.º 4.075/07.

Diante do exposto, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a adoção das medidas no sentido de atender, com a maior brevidade possível, a indicação aqui realizada, por ser justo o pleito proposto.

Sala das Sessões, em

Deputado CHICO LEITE
PT/DF

